

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

PORTARIA AD Nº 079 /2019

Aprova *Ad referendum* do Plenário do Crea-DF a inclusão de curso/título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Eletricista Oswaldo Aranha Marquez Neto, objeto do processo nº 208529/2019, vinculado ao processo nº 200052/2019.

A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 do Regimento do Regional, combinado com o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o pedido de inclusão de título e anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho foi objeto de análise pelo Departamento Técnico, conforme Pareceres n.º 11521/2019-DTE/DAT e n.º 12697/2019-DTE/DAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 0090/2019, expedida na Reunião Ordinária n.º 627, de 22.4.19, indeferiu o pleito em razão do seguinte: [...] *Levando em consideração o Relatório Final do Grupo de Trabalho Educação a Distância disponibilizado pelo Confea, em que diz em sua conclusão: 4.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se laboratórios, docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, polos etc. estão de acordo com a Legislação;*

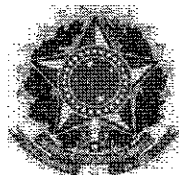
Considerando que a Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos;

Considerando que o Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, após ciência da decisão da câmara especializada, impetrou defesa ao Plenário do Crea-DF com o seguinte teor: “Não cabe aos Conselheiros Profissionais exercer papel expressamente atribuído pela lei ao Ministério da Educação e seus órgãos específicos, que detém competência para a regulamentação e fiscalização da adequação de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive ao seu conteúdo e forma. • A Lei nº 9.394/96 (artigo 48) determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Precedentes deste tribunal. • Aos Conselheiros Profissionais, por sua vez, compete a fiscalização do exercício da profissão quanto a seus aspectos éticos e técnicos, não havendo na legislação de regência, previsão de que possam fiscalizar a estrutura e conteúdo de cursos e programas de ensino”.



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Considerando que o conselheiro regional Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad apresentou relatório e voto fundamentado, no âmbito do Plenário (processo nº 200052/2019), pelo deferimento do pleito: [...] *Pelo exposto, conforme Leis e Resoluções vigentes: voto pela Concessão Inclusão de Título / Anotação de Curso revisão de atribuição para o Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, devidamente registrado no Crea sob o nº 197.012/D-MG, a anotação do registro para o profissional o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, conforme documentos constantes dos autos;*

Considerando que o conselheiro regional Antonio Luiz de Souza Ávila requereu vistas aos autos, amparado pelo art. 26, inciso V, do Regimento Interno: qualquer conselheiro regional, que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo pode obter vista até em segunda discussão;

Considerando que o conselheiro regional Antonio Luiz de Souza Ávila, em seu Relato e voto, em pedido de vistas (processo nº 200052/2019), propôs:

1) *Pelo deferimento do pleito, ou seja, pela concessão da inclusão de título e da anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (Universidade Cândido Mendes – UCAM) ao Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, conferindo a ele o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições constantes no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea.*

Observação: cientificar o profissional que o Crea-DF e o Crea-RJ entrarão em contato com a Universidade Cândido Mendes – UCAM para atualizar o cadastro e averiguar se o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho à distância se encontra de acordo com a legislação, inclusive em relação aos polos e as estratégias de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Caso contrário, a administração pública, no caso o Crea-DF, poderá rever seus atos em relação à concessão do título e anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais que cursaram essa pós-graduação a distância, nessa instituição.

2) *Pelo envio de correspondência oficial do Crea-DF ao Crea-RJ para que este Regional verifique com a Universidade Cândido Mendes (UCAM) a documentação atualizada da instituição em relação à pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como: a relação atualizada do corpo docente, suas formações e as disciplinas que esses professores ministram no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, atualização dos polos e informação da estratégia de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Após recebimento da documentação pelo Crea-RJ, enviar cópia ao Crea-DF.*

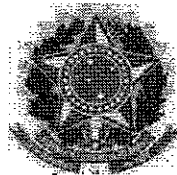
Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, regularizou o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos;

Considerando que os art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, registra o seguinte: São atribuições do Conselho Federal: [...] *f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para*



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos (grifo meu);

Considerando que os art. 34 da Lei n.º 5.194, de 1966, registra o seguinte: *São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários (grifo meu);*

Considerando que a Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional;

Considerando que ao egresso do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho é concedido o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea;

Considerando que foi apresentada declaração de conclusão e histórico escolar do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) em que o curso em questão foi realizado diretamente pelo profissional com a universidade, sem quaisquer intermediações;

Considerando que as disciplinas ofertadas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) estão em conformidade com as disciplinas constantes no Parecer n.º 19/1987 do Conselho Federal de Educação, a respeito do currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho:

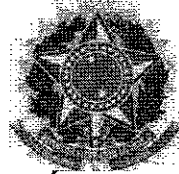
Parecer n.º 19/1987 – CFE

1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente	45
5. Proteção contra Incêndio e Explosões	60
6. Gerência de Riscos	60
7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento	15
8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança	30
9. O Ambiente e a Doenças do Trabalho	50
10. Ergonomia	30
11. Legislação e Normas Técnicas	20
12. Optativas (Complementares)	50
Total	600



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Considerando que foi feita a verificação de autenticidade do diploma/certificado junto à Universidade Cândido Mendes (UCAM);

Considerando que a Universidade Cândido Mendes (UCAM) tem registro no Crea - RJ, em vários campus no Estado do Rio de Janeiro, bem como o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme pesquisa no próprio sítio do Crea-RJ: <https://creaonline.crea-rj.org.br/creaOnline/home/gerenciarAtendimento.do?funcao=relacaoEscolasCursosTela1>

Considerando que o parágrafo único do art. 13, da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, estabelece que no caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados;

Considerando que o Crea-DF diligenciou, durante a instrução do processo, ao Crea-RJ, jurisdição da instituição de ensino, a fim de informação sobre o registro da IES e sobre a atribuição dos egressos, cuja resposta adquirida foi, em 13/12/2018 11:32, em anexo, referente aos cursos e registros da instituição: "1) A UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, Campus dos Municípios de ARARUAMA (PRESENCIAL), CAMPOS DOS GOYTACAZES (PRESENCIAL), NOVA FRIBURGO (PRESENCIAL) e RIO DE JANEIRO (TIJUCA), tendo o cadastro em uma Unidade do Município, as outras unidades do município podem ministrar o curso – PRESENCIAL, com o curso de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, título de ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO, estão devidamente cadastrados, até a presente data, no CREA-RJ, com as seguintes Atribuições:- Atribuições: ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA; Título no SIC: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; Código SIC:424-01-00";

Considerando que em complemento à resposta do Crea-RJ : "Foi emitida uma Nova Decisão CEST/RJ N.º 26/2018 que CANCELA a Decisão CEEST/RJ N.º. 191/2017. Essa nova Decisão diz que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho A DISTÂNCIA, pela Universidade Cândido Mendes, pode ser feito nos Polos do Município do RIO DEJANEIRO e CAMPOS DOS GOYTACAZES. As atribuições são as mesmas do curso presencial. Decisão em anexo";

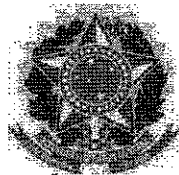
Considerando que a instituição de ensino Universidade Cândido Mendes (UCAM) em ofício endereçado ao Crea-DF discorre apresentando a instituição, elencando os registros junto ao órgão competente e portarias de credenciamentos e recredenciamentos, discorrendo também sobre decisões judiciais referente ao objeto do processo;

Considerando que a Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, registra o seguinte: a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, registra o seguinte: a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC;

Considerando que o art. 9º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, registra o seguinte: o Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores;

Considerando que o Departamento Técnico (DTE) enviou e-mail ao Crea-RJ solicitando informações do Regional/RJ sobre o cadastramento e registro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Cândido Mendes e obteve a resposta que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho está registrada no SIC sob o n.º 424-01-00 e as atribuições conferidas os egressos são o artigo 4º da Resolução n.º 359, de 1991 do Confea, portanto a referida Universidade Cândido Mendes se encontra regular no Crea-RJ;

Considerando que a Lei n.º 9784, de 1999, regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

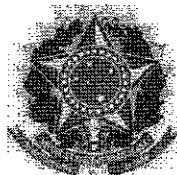
Considerando que o art. 53 da Lei n.º 9784, de 1999, registra: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”;

Considerando que a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Considerando que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o interessado solicita urgência na inclusão do curso junto ao Crea-DF, devido a proposta de novo cargo na empresa em que atua e que o prazo para contratação é até o dia 01 de julho de 2019;

Considerando que a próxima sessão plenária ordinária está agendada para o dia 10 de julho de 2019, conforme calendário aprovado, e o Crea-DF não deve incorrer em prejuízos aos profissionais habilitados junto a este regional;

Considerando que o inciso XIV do art. 85 do Regimento do Crea-DF estabelece competência ao Presidente para resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar ad referendum do Plenário do Crea-DF:

1) *Pelo deferimento do pleito, ou seja, pela concessão da inclusão de título e da anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (Universidade Cândido Mendes – UCAM) ao Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, conferindo a ele o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições constantes no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea;*

2) *Pelo envio de ofício ao profissional para cientificá-lo que o Crea-DF e o Crea-RJ entrarão em contato com a Universidade Cândido Mendes – UCAM para atualizar o cadastro e averiguar se o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho à distância se encontra de acordo com a legislação, inclusive em relação aos polos e as estratégias de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Caso contrário, a administração pública, no caso o Crea-DF, poderá rever seus atos em relação à concessão do título e anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais que cursaram essa pós-graduação a distância, nessa instituição;*

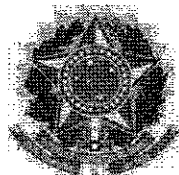
3) *Pelo envio de correspondência oficial do Crea-DF ao Crea-RJ para que este Regional verifique com a Universidade Cândido Mendes (UCAM) a documentação atualizada da instituição em relação à pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como: a relação atualizada do corpo docente, suas formações e as disciplinas que esses professores ministram no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, atualização dos polos e informação da estratégia de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Após recebimento da documentação pelo Crea-RJ, enviar cópia ao Crea-DF.*

Art. 2º Submeter o assunto ao Plenário do Crea-DF em sua próxima Sessão Ordinária para apreciação.



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.


Eng.^a Maria de Fátima Ribeiro C6
Presidente



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br